



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.852, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual e estabelece diretrizes para a organização integrada dos serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 639/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual e estabelece diretrizes para a organização integrada dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento obrigatório, integral e integrado às pessoas em situação de violência sexual, no âmbito dos serviços de saúde, segurança pública, assistência social e acolhimento psicossocial, com vistas à proteção da dignidade da vítima, à reparação dos danos e à responsabilização do agressor.

Art. 2º O atendimento às pessoas em situação de violência sexual deverá ocorrer em ambiente adequado, sigiloso e seguro, denominado Espaço Integrado de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual, estruturado para acolhimento humanizado e para a articulação das ações intersetoriais.

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da não revitimização, da confidencialidade, da prioridade no atendimento, da autonomia da vítima e da articulação interinstitucional.

Art. 4º O atendimento integral compreenderá, no mínimo:

I — acolhimento imediato e humanizado em local reservado e seguro, assegurado o sigilo das informações;



II — atendimento médico e psicológico emergencial, com oferta de profilaxias, contracepção de emergência e exames laboratoriais necessários;

III — orientação e apoio social e jurídico, inclusive quanto à preservação de provas materiais e ao registro da ocorrência policial;

IV — encaminhamento à rede de proteção social e a programas de acompanhamento continuado;

V — acompanhamento especializado e gratuito, pelo tempo necessário, com garantia de acesso prioritário aos serviços públicos de saúde e de assistência social.

Art. 5º O atendimento deverá ser prestado por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por profissionais das áreas de saúde, psicologia, assistência social e segurança pública, devidamente capacitados para atuar em casos de violência sexual.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará formação continuada das equipes, com foco em atendimento humanizado, prevenção de revitimização, escuta qualificada e atenção às vítimas em condição de vulnerabilidade especial.

Art. 6º O espaço integrado de atendimento poderá ser instalado em unidades de saúde de referência, delegacias especializadas ou centros de atendimento à mulher, devendo assegurar funcionamento ininterrupto, estrutura física acessível, privacidade e articulação direta entre os serviços envolvidos.

§ 1º Os entes federativos deverão priorizar a implantação dos espaços integrados em regiões com maior incidência de casos e nas capitais estaduais.

§ 2º A União poderá apoiar técnica e financeiramente a criação e o funcionamento dos espaços integrados, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 7º O atendimento às pessoas em situação de violência sexual será gratuito e independerá de registro prévio de ocorrência policial, não podendo ser negado ou postergado por qualquer motivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo parâmetros para:

- I — a certificação dos espaços integrados de atendimento;
- II — os protocolos intersetoriais de acolhimento e encaminhamento das vítimas;
- III — os mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade do atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o atendimento obrigatório, integral e integrado às pessoas em situação de violência sexual, criando parâmetros nacionais para a estrutura física, a composição profissional e a natureza intersetorial do acolhimento.

O Brasil registra, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, mais de 78 mil casos de estupro por ano, sendo mais de 60% das vítimas menores de 18 anos.

Apesar da existência de protocolos e normativas ministeriais, o atendimento ainda é fragmentado e, muitas vezes, desarticulado entre saúde, segurança pública e assistência social, resultando em revitimização, demora na coleta de provas e descontinuidade do acompanhamento psicológico e social.



A proposta estabelece a criação do Espaço Integrado de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual, concebido como um ambiente humanizado e seguro que congrega profissionais de diferentes áreas, reduzindo o percurso da vítima entre instituições e assegurando resposta rápida e coordenada.

A medida está em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, e com o art. 226, § 8º, que impõe proteção especial às vítimas de violência.

Harmoniza-se também com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, ampliando-a ao definir o espaço físico e a integração operacional dos serviços.

Trata-se de proposta de natureza humanitária e técnica, que confere eficácia aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da integridade física e psicológica, além de fortalecer a rede pública de enfrentamento à violência sexual.

A aprovação desta Lei representará um avanço concreto na proteção das vítimas e na prevenção da revitimização institucional, consolidando uma política pública nacional de resposta rápida, articulada e permanente.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

